



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 02, 09
Silvio Roberto Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 697

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.002121/2003-12
Recurso n° 139.482 Voluntário
Matéria CPMF
Acórdão n° 201-81.529
Sessão de 05 de novembro de 2008
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
Recorrida DRJem Curitiba - PR

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 23/06/1999 a 03/02/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ANISTIA. MORATÓRIA.
COMPETÊNCIA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Não tem o Segundo Conselho de Contribuintes competência para conhecer, apreciar e julgar lide estabelecida em razão de negativa de órgãos da RFB em reconhecer benefício fiscal de anistia ou de moratória.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em não conhecer do recurso, por incompetência do Conselho, em razão da matéria. Vencido o Conselheiro Gileno Gurjão Barreto (Relator). Designado o Conselheiro Walber José da Silva para redigir o voto vencedor. Esteve presente ao julgamento a advogada da recorrente, Dra. Carolina Mizuta, OAB/PR 29.595.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco e Alexandre Gomes.

8

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 02, 09
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sisepe 01745

CC02/C01 Fls. 698

Relatório

A contribuinte, Volvo do Brasil Veículos Ltda. Requereu, às fls. 01/02, o gozo do benefício previsto no art. 14 da Lei nº 10.634/2002 e na Portaria Conjunta SRF/PGRN nº 07, alegando preencher os pressupostos neles elencados.

Às fls. 228/233 o Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR propôs o indeferimento do pedido, pelo descumprimento de requisito necessário à concessão do benefício, submetendo a decisão à consideração superior.

A Volvo do Brasil Veículos Ltda., inconformada com a decisão, apresentou manifestação de inconformidade, sustentando que, em conjunto com as empresas Comércio e Participações Volvo Ltda. e Associações Viking, desistiu do agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu seu recurso especial visando fruir do benefício previsto no art. 14 da Lei nº 10.637/2002 e requereu a conversão em renda da União dos valores depositados em juízo, corrigidos pela TJLP, como também a expedição de alvará para que as três empresas levantassem a diferença entre a Selic e a TJLP, referentes aos valores depositados até 30/4/2002.

Salienta que o pedido de desistência foi homologado em abril de 2003 e que nenhum recurso foi interposto contra esta decisão. Aduz que, em julho de 2003, o Juízo de primeira instância acatou a desistência, porém, deixou de deferir o pedido de expedição de alvará para o levantamento da diferença entre a Selic e a TJLP e que, em face dessa decisão, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, estritamente contra a negativa do pedido de levantamento da diferença entre a Selic e a TJLP. Ressalta que, ao contrário do exposto na decisão objeto do recurso voluntário, o agravo de instrumento interposto refere-se tão-somente à decisão a respeito da conversão em renda da totalidade dos depósitos, não sendo objeto do recurso a decisão que homologou a desistência mediante renúncia da ação.

Sustenta, ainda, que a decisão vergastada no recurso voluntário se desviou da matéria em discussão ao não enfrentar, em momento algum, a questão a respeito de se a requerente preenchia os requisitos para gozar do benefício do art. 14 da Lei nº 10.637/2002. Alega que é o preenchimento destes pressupostos que devem ser analisados no presente processo administrativo e afirma que todos os requisitos para fruição do benefício foram atendidos.

A autoridade lançadora, às fls. 170/581, decidiu pelo indeferimento da manifestação de inconformidade, sustentando que existe recurso em discussão no Judiciário acerca da conversão de depósitos judiciais em renda da União, sendo assim, não houve o pagamento da CPMF, que é condição básica para concessão do benefício. Alegou, ainda, que não houve desistência de todos os aspectos que cercam o recolhimento dessa contribuição. Acrescenta que houve deslocamento para a esfera do Judiciário para a resolução da conversão dos depósitos judiciais em renda da União, impossibilitando a manifestação da autoridade administrativa, obedecendo ao princípio da unidade da jurisdição. Por fim, aduz que não houve o cumprimento de todos os requisitos da legislação para a concessão do benefício fiscal.

for

W. S.

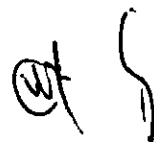
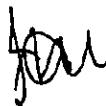
Processo nº 10980.002121/2003-12
Acórdão n.º 201-81.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Sérvio Siqueira Barbosa Mat.: Sape 91745

CC02/C01 Fls. 699

Inconformada, a requerente, às fls. 584/602, interpôs recurso voluntário, fundamentando-se nos mesmos argumentos utilizados na manifestação de inconformidade.

É Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02/02/03
Silvio Sérgio Barbosa Mat.: Sisppe 91745

CC02/C01 Fls. 700

Voto Vencido

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, de sorte que dele conheço.

A questão litigiosa se refere ao indeferimento do pedido da contribuinte, relativo à concessão do benefício previsto no art. 17 da Lei nº 9.779/99, prorrogado uma vez pela MP nº 2.158-35/2001 e uma segunda vez pelo art. 14 da Lei nº 10.637/2002, com base no entendimento de que não teria sido atendido um dos requisitos para fruição do benefício, qual seja, a desistência expressa e irrevogável de ação judicial questionando o tributo e a renúncia a qualquer alegação de direito sobre as quais fundada a ação.

O art. 14 da Lei nº 10.637/2002, invocado expressamente pela recorrente, versa que “os débitos de que trata o art. 13 [da mesma Lei], relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de janeiro de 2003 com a dispensa de multas moratória e punitivas”. O art. 13 do diploma normativo, por sua vez, remete-se à Medida Provisória nº 2.158-35/2001, nos seguintes termos:

“Art. 13. Poderão ser pagos até o último dia útil de janeiro de 2003, em parcela única, os débitos a que se refere o art. 11 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, vinculados ou não a qualquer ação judicial, relativos a fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002.”

O art. 11 da Medida Provisória mencionada tem a seguinte redação:

“Art. 11. Estende-se o benefício da dispensa de acréscimos legais, de que trata o art. 17 da Lei nº 9.779, de 1999, com a redação dada pelo art. 10, aos pagamentos realizados até o último dia útil do mês de setembro de 1999, em quota única, de débitos de qualquer natureza, junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, desde que até o dia 31 de dezembro de 1998 o contribuinte tenha ajuizado qualquer processo judicial onde o pedido abrangia a exoneração do débito, ainda que parcialmente e sob qualquer fundamento.”

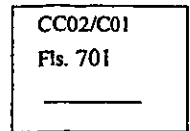
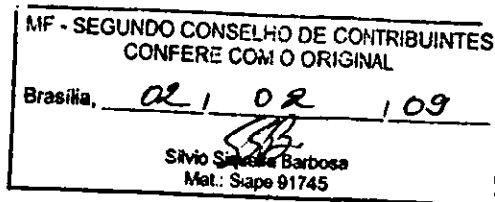
A seu tempo, o art. 17 da Lei nº 9.779, prorrogado pelo art. 11 supra, versa:

“Art. 17. Fica concedido ao contribuinte ou responsável exonerado do pagamento de tributo ou contribuição por decisão judicial proferida, em qualquer grau de jurisdição, com fundamento em inconstitucionalidade de lei, que houver sido declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, em ação direta de constitucionalidade ou inconstitucionalidade, o prazo até o último dia útil do mês de janeiro de 1999 para o pagamento, isento de multa e juros de mora, da

[Assinatura]

[Assinatura]

[Assinatura]



exação alcançada pela decisão declaratória, cujo fato gerador tenha ocorrido posteriormente à data de publicação do pertinente acórdão do Supremo Tribunal Federal."

Sopesados os fatos que dão forma à lide e à legislação de regência, deve-se reconhecer que assiste razão à recorrente.

Conforme se depreende dos autos, quando da desistência da demanda judicial, a contribuinte requereu também a conversão em renda dos valores depositados em juízo, corrigidos pela taxa de juros de longo prazo (TJLP), e a expedição de alvará para levantamento da diferença entre a Selic e a TJLP, referentes aos valores depositados até 30/4/2002, devendo os valores depositados posteriormente a essa data ser convertidos em renda acrescidos da Selic. A conversão em renda foi deferida, sem ter sido acatado o pedido referente à expedição de alvará de levantamento das diferenças entre a Selic e a TJLP. O agravo de instrumento que ainda pende de julgamento refere-se estritamente a essa negativa do pedido de devolução das diferenças entre a Selic e a TJLP.

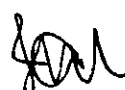
No entanto, devemos lembrar que, conforme reza o § 5º do art. 11 da MP nº 2.158-35/99, estando o débito parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, deve ser aplicado o benefício previsto no aludido artigo somente sobre o valor consolidado remanescente. Senão vejamos, *verbis*:

"§ 5º Se o débito estiver parcialmente solvido ou em regime de parcelamento, aplicar-se-á o benefício previsto neste artigo somente sobre o valor consolidado remanescente"

Ademais, a teor do § 2º do art. 11 da MP nº 2.158-35, que rege o benefício pleiteado pela contribuinte, o pedido de conversão em renda equivale ao pagamento para os fins do gozo do benefício. Assim, tendo sido requerida a desistência do feito e a conversão em renda do montante integral depositado, estão, a um só tempo, atendido o requisito para fruição do benefício e pago o crédito tributário que vinha sendo discutido em juízo.

A existência de agravo de instrumento discutindo se os valores depositados até 30/4/2002 devem ou não ser corrigidos pela TJLP ou se, em caso negativo, deve ser devolvida à contribuinte a diferença entre a Selic e a TJLP não é fato impeditivo da fruição do benefício pela recorrente, já que, para todos os efeitos, está atendido o requisito da desistência da ação que discutia o tributo, sendo esta parte incontroversa na referida demanda judicial. Observe-se, por sinal, que o § 6º do art. 17 da Lei nº 9.779 prevê que *"o pagamento nas condições deste artigo poderá ser parcial, referente apenas a determinado objeto da ação judicial, quando esta envolver mais de um objeto"*, e que o pedido de conversão do depósito em renda equivale a esse pagamento.

A discussão no agravo de instrumento referido traduz-se, em verdade, somente em saber se o valor depositado e convertido em renda constituiu um pagamento a maior do crédito tributário a que obrigada a empresa, caso em que a diferença entre o realmente devido e o convertido em renda deverá ser devolvida à contribuinte. Deve-se ter presente apenas que, se for vencida a ora recorrente em seu agravo, o montante ali objeto de discussão deverá ser pago pela contribuinte sem o aproveitamento do benefício do art. 14 da Lei nº 10.637, retromencionado.



Processo nº 10980.002121/2003-12
Acórdão n.º 201-81.529

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 09
Simo Sigurdson Barbosa
Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 702

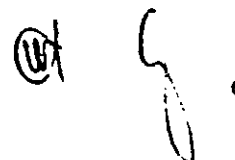
Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer apenas o atendimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 10.637/2002 e o direito da contribuinte ao gozo proporcional do benefício ali enunciado relativamente aos valores depositados até 30 de abril de 2002.

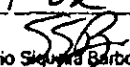
É como voto.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


GILENO GURJÃO BARRETO





MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 02 / 09
 Sívio Siqueira Barbosa Mat.: SIAPE 91745

Voto Vencedor


Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator-Designado

Como relatado, a lide foi estabelecida quando a recorrente apresentou, perante a DRF em Curitiba - PR, sua manifestação de inconformidade (fls. 239/251), contestando o despacho que denegou o direito ao benefício fiscal (anistia de multa e pagamento de juros de mora pela TJLP) previsto no art. 14 da Lei nº 10.637/2002 - fls. 228/234.

A petição da recorrente foi conhecida e julgada pela DRJ em Curitiba - PR, nos termos do Acórdão nº 06-13.786 (fls. 570/581).

Na ordem para cientificar a empresa interessada, a DRJ em Curitiba - PR consignou que era facultado a interposição de recurso voluntário perante o Segundo Conselho de Contribuintes. E foi o que a interessada fez, no prazo fixado no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Levanto a preliminar de que o recurso voluntário não deva ser conhecido, posto que a lide estabelecida (discordância sobre as razões da denegação de fruição do direito de pagar débitos de CPMF sem multa - anistia - e com juros de mora calculados pela TJLP, na forma prevista no art. 14 da Lei nº 10.637/2002) não integra a competência deste Colegiado, fixada nos artigos 21 e 23 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007¹.



¹ "Art. 21. Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Segunda, Terceira e Quarta Câmaras, os relativos a:

a) imposto sobre produtos industrializados (IPI), inclusive adicionais e empréstimos compulsórios a ele vinculados, exceto o IPI cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o IPI nos casos de importação;

b) imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários (IOF);

c) contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, quando suas exigências não estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação do imposto sobre a renda;

d) contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e de direitos de natureza financeira (CPMF); e

e) apreensão de mercadorias nacionais encontradas em situação irregular.

II às Quinta e Sexta Câmaras, os relativos às contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e contribuições devidas a terceiros.

(...)

Art. 23. Incluem-se na competência dos Conselhos os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de restituição, ressarcimento e compensação, bem como de reconhecimento de isenção ou imunidade tributária.

§ 1º A competência para o julgamento de recurso voluntário em processo administrativo de apreciação de compensação é definida pelo crédito alegado.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02 / 02 / 08
Silvio Siqueira Barbosa
Mat.: STape 91745

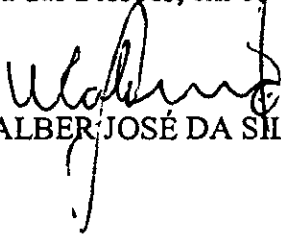
CC02/C01
Fls. 704

Poder-se-ia questionar que a concessão de prazo para pagamento de tributo, sem a incidência de multa e com juros de mora pela TJLP, como o fez o art. 14 da Lei nº 10.637/2002, constitui-se numa **anistia**, modalidade de exclusão do crédito tributário, ou numa **moratória**, modalidade de suspensão do crédito tributário. Independente de qual seja a resposta, certo é que lides administrativas relativas a concessão de anistia e moratória não são julgadas por este Colegiado, posto que lhe foge a competência.

Isto, no entanto, não significa que a manifestação da interessada deva ficar sem resposta. SMJ, o recurso voluntário da interessada deve ser processado nos termos da Lei nº 9.784/1999.

Por tais razões, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008


WALBER JOSÉ DA SILVA



§ 2º Os recursos voluntários interpostos em processos administrativos de suspensão de isenção ou de imunidade tributária, dos quais não tenha decorrido a lavratura de auto de infração, incluem-se na competência do Conselho incumbido de julgar o tributo objeto da suspensão."